



Por Teresa Patrício da Silva\*

## Nacionalidade portuguesa – – uma breve análise das alterações introduzidas em 2018

O fenómeno migratório, com especial foco na Europa, tem vindo a trazer à luz do dia a necessidade de reformular as leis da nacionalidade, no sentido de as harmonizar com a nova realidade migratória, almejando uma legislação adaptada às sociedades contemporâneas através da mudança do paradigma da primazia do *ius sanguini* em detrimento do *ius soli*.

O acesso à nacionalidade portuguesa, seja por atribuição de nacionalidade originária, ou por aquisição por efeito da vontade, adopção ou naturalização, está submetido ao cumprimento e verificação de certos requisitos legais, devidamente elencados na Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

A alteração a esta lei teve por base projetos de lei do PSD, BE, PCP, PS e PAN, que se centravam no princípio do acesso à nacionalidade a quem tivesse nascido em Portugal (*ius soli*). Os respetivos projetos foram retirados a favor do texto de substituição discutido em Comissão, o qual foi aprovado no Parlamento, pelos partidos de esquerda e pelo PAN.

Com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5

de julho, foram alterados certos requisitos legais, que beneficiam em grande medida aqueles que desejam tornar-se cidadãos portugueses, designadamente o acesso mais alargado à nacionalidade portuguesa originária e à naturalização de pessoas nascidas em território português.

Recorde-se que a nacionalidade portuguesa pode ter como fundamento a atribuição de nacionalidade originária ou a aquisição de nacionalidade, nomeadamente por naturalização. A diferença entre estes dois fundamentos reside no facto de a atribuição de nacionalidade produzir efeitos desde o nascimento, enquanto a aquisição de nacionalidade apenas produz efeitos a partir da data do respetivo registo.

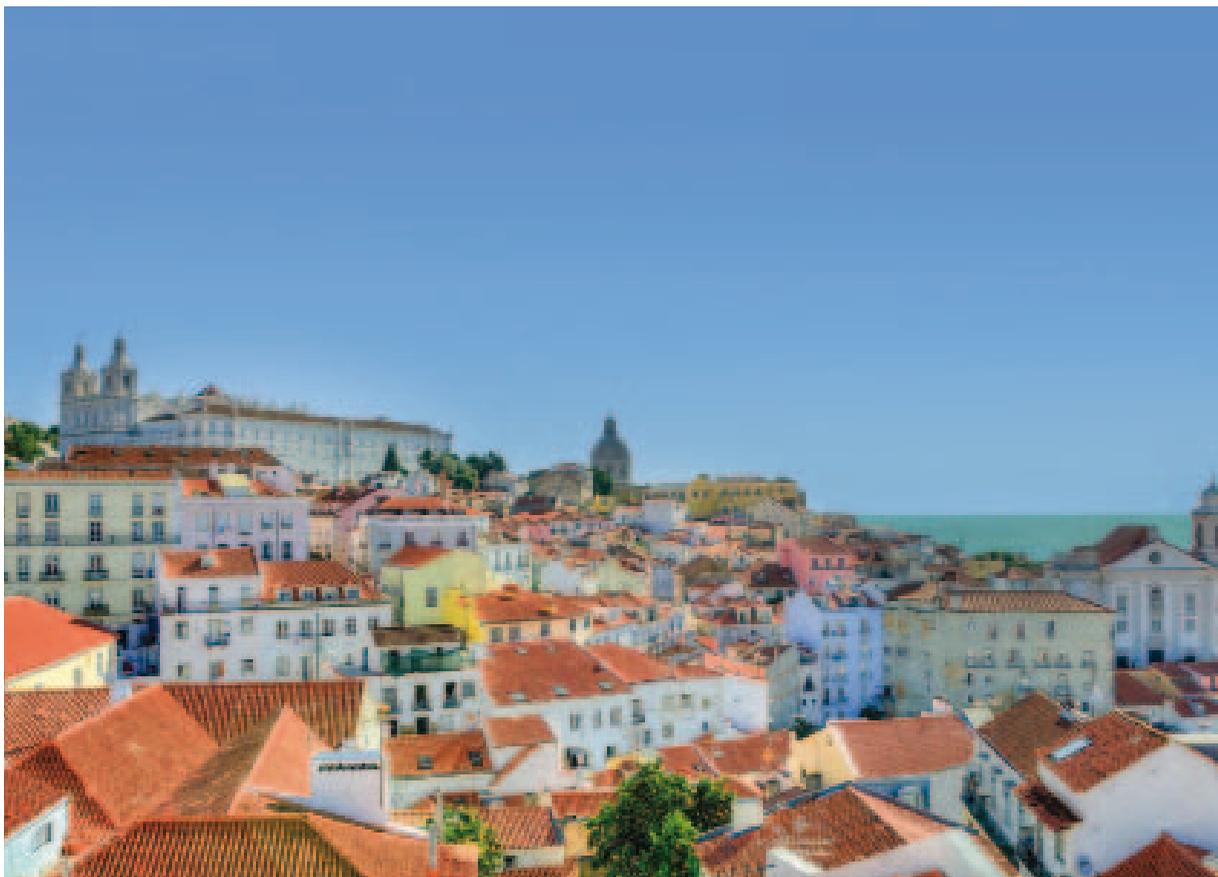
Com a nova alteração à lei, a atribuição de nacionalidade originária é agora atribuída aos indivíduos nascidos em território português que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente em Portugal há, pelo menos, dois anos.

Assim, verifica-se não só uma simplificação do procedimento, ao deixar de depender a atribuição de nacionalidade de uma declara-

ção de vontade, como também um alargamento do acesso à nacionalidade, ao encurtar-se o critério dos anos de residência legal dos progenitores, de cinco para dois anos, no momento do nascimento do interessado.

Porém, a alteração mais propaganda prende-se com a aquisição da nacionalidade por naturalização. É agora concedida a nacionalidade portuguesa por naturalização aos que, entre outros requisitos, residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos, em vez dos anteriores seis anos. Tal possibilitou a harmonização da contabilização dos anos de residência para aquisição de nacionalidade com a duração global mínima das Autorizações de Residência Temporárias (contabilizando o período inicial e as renovações) para quem pretenda pedir uma Autorização de Residência Permanente.

Todavia, a forma de contabilização dos anos de residência não estava claramente regulada na lei, pelo que era uma das questões que frequentemente era colocada pelos interessados em obter a nacionalidade portuguesa condicionada pela residência legal. Neste sentido, a nova lei veio, finalmente, clarificar esta situação na medi-



da em que se considera a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos, permitindo mais objetivamente a contagem do prazo de residência legal.

Por outro lado, regista-se ainda uma maior flexibilização no sentido de facilitar a naturalização de menores nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros. Assim, poderá ser requerida a naturalização de um menor desde que um dos progenitores tenha residência em Portugal durante pelo menos os 5 anos anteriores ao pedido, ou o menor tenha concluído pelo menos um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário. Salientamos que esta contabilização deverá considerar o tempo de residência, mesmo sem auto-

rização válida, sem prejuízo do que vier a ser previsto na futura regulamentação desta matéria.

Outra novidade prende-se com a possibilidade de naturalização de ascendentes de cidadãos portugueses originários, desde que residam em Portugal nos cinco anos anteriores ao pedido, independentemente de título.

É ainda relevante nesta lei o facto do Ministério Público já não poder deduzir oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade através do casamento, com base na inexistência de ligação efetiva à comunidade, quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.

Em suma, as iniciativas legislativas relativas às leis da nacionalidade revelam-se inevitáveis face à globalização e aos fluxos migratórios, concretizando-se em soluções mais úteis e equitativas.

Além disso, ao mesmo tempo que se constata um esforço legislativo de harmonizar as normas conforme as tendências e realidades atuais, esvaindo-se a primazia do *ius sanguini*, será interessante testemunhar o entendimento das autoridades públicas perante outras realidades migratórias recentes, como as das Autorizações de Residência para Investimento.

Apesar de esta lei ter entrado em vigor no dia 6 de julho de 2018, e como já foi anteriormente referido, as alterações carecem ainda de regulamentação governamental, pelo que aguardamos com interesse a respetiva publicação, bem como o impacto, sobretudo numa perspetiva sociológica, que estas alterações terão na prática. ■

\* *Partner* da Teresa Patrício & Associados - Sociedade de Advogados  
Email: tp@tpalaw.pt